CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

2021

Órgão:	**Tribunal Pleno do STJD do Ciclismo.**
Processo:	**Recurso Voluntário nº 008/2021.**
Recorrente(s):	**JANILDES FERNANDES.**
Advogado(s):	**Dr. João Vicente Pereira Morais, OAB/GO 29.256.**
Recorrida:	**1ª Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo.**
Procurador-Geral:	**Dr. William Figueiredo de Oliveira.**
Relator:	**Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR.**

E M E N T A

RECURSO VOLUNTÁRIO. AGRESSÃO FÍSICA. OFENSA MORAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUE INFIRMEM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS COMISSÁRIOS. AGRESSÃO A MEMBRO DE EQUIPE DE ARBITRAGEM. PENA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE REPRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR OFENSA À HONRA .

1. Sobre os fatos relatados pela equipe de arbitragem recaem **presunção de veracidade** que, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 57 do CBJD e à míngua de outras provas que possam convencer em sentido oposto, **independerão de outras provas**;

2. Os termos **"*partida*"**, **"*prova*"** ou **"*equivalentes*"** compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento, nos termos do § 3º do art. 282 do CBJD;

3. A interpretação e aplicação do CBJD deverá observar o Princípio da Tipicidade Desportiva, nos termos do inciso XVI do art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelo qual ***"tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei"***;

4. Ainda que o **caput** do art. 254-A do CBJD estabeleça o prazo máximo de suspensão de 180 dias ***"se praticada por qualquer outra pessoa natual submetida a este Código"***, o § 3º do próprio 254-A estabelece que, se a ação for praticada contra árbitros, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias;

5. Para a apresentação e oferecimento de Denúncia no tipo infracional capitulado pelo art. 243-F do CBJD não há, na norma cogente aplicável, qualquer requisito de que o membro da equipe de arbitragem se dissesse ofendido com as palavras que lhe tenham sido desferidas.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Auditores do Tribunal Pleno do TJD/DF, FERNANDO SILVA JR. - Relator, MARCELO LOPES SALOMÃO, FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES, GILSON JOÃO GOULAR JÚNIOR e ALEXANDRE MONGUILHOT, sob a Presidência do Senhor Auditor CAIO POMPEU MEDAUAR SOUZA, em proferir a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE.**

Londrina-PR, 22 de novembro de 2021.

Auditor **CAIO POMPEU MEDAUAR SOUZA**
Presidente

Auditor **FERNANDO SILVA JUNIOR**
Relator

Órgão:	**Tribunal Pleno do STJD do Ciclismo.**
Processo:	**Recurso Voluntário nº 008/2021.**
Recorrente(s):	**JANILDES FERNANDES.**
Advogado(s):	**Dr. João Vicente Pereira Morais, OAB/GO 29.256.**
Recorrida:	**1ª Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo.**
Procurador-Geral:	**Dr. William Figueiredo de Oliveira.**
Relator:	**Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR.**

RELATÓRIO

01. Lastreada nas informações **[vide fl. 11]** e documentos encaminhados pelo Sr. DENILDO JOSÉ GOMES, Presidente do Colégio de Comissários do Campeonato Goiano de Resistência 2021, organizado pela FEDERAÇÃO GOIANA DE CICLISMO, a douta PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA ofereceu Denúncia **[fl. 02/10]** em face da Sra. JANILDES FERNANDES **[ora recorrente]**, atleta e Presidente da Federação Goiana de Ciclismo, por condutas capituladas nos arts. 258-B e 254-A **[n/f do inciso II c/c §1º art. 157 (infração tentada)]**, nos arts. 243-F e 254-A **[n/f do artigo 184 (cumulativamente)]**, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

02. Esclarecido que a Federação Goiana de Ciclismo não tem o seu respectivo TJD regularmente constituído e que, por essa razão, o STJD do Ciclismo avocou a questão para apreciação e julgamento, ainda foram apresentados os relatórios arbitrais subscritos pelos Comissários IZIS TAVARES ALFAIA **[fl. 15/16]**, EMANUEL ARAÚJO MUNIZ **[fl. 17/18]**, JONATHAN ABREU MONTEIRO **[fl. 19]** e ALEXANDRE RICARDO DA SILVA **[fl. 20/21]**.

03. À Denúncia **[fl. 02/10]** oferecida pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva ainda foram anexadas cópias: ***i)*** da decisão tomada pela Equipe de Comissários da Prova **[fl. 22]**; ***ii)*** do relatório manuscrito do incidente subscrito pelos Comissários da Prova e por duas testemunhas **[fl. 23/24]**; ***iii)*** da lista de presença dos participantes do referido evento esportivo **[fl. 25/39]**; ***iv)*** de fotografias das escoriações e hematomas sofridos pela Comissária IZIS TAVARES ALFAIA **[fl. 40/42** e **61/66]**; ***v)*** do Extrato de Ocorrência de atendimento feito pela Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Senador Canedo – GO, atestado médico e receituários médicos **[fl. 43/47]**; ***vi)*** do Laudo de Exame de Corpo de Delito – "Lesões Corporais" nº 5341/2021 **[fl. 48/49]**; ***vii)*** do Boletim de Ocorrência Policial nº 21427121 **[fl. 50/52]**; ***viii)*** do Regulamento do Campeonato Goiano de Resistência 2021 **[fl. 53/56]**; e ***ix)*** dos registros das atletas MAYLA SOUZA DE MORAES **[fl. 57]**, JANILDES FERNANDES SILVA **[fl. 58]** e PRISCYLLA GUIMARÃES NUNES **[fl. 59]**.

04. O Exmo. Sr. Presidente da Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo, Auditor NIXON FIORI, nos termos do r. despacho **[fl. 67]**, recebeu a Denúncia **[fl. 02/10]**, sorteou como relator o Auditor ALDO MASSIH JR., designou a realização de Sessão de Instrução e Julgamento para às 19h30 do dia 03/11/2021, determinou que fossem informados eventuais antecedentes desportivos e que se procedesse com a citação da ora recorrente.

05. Nos termos da r. certidão **[fl. 72]**, a laboriosa Secretaria do STJD do Ciclismo informou que ***"NADA CONSTA em relação a JANILDES FERNANDES, Atleta e Presidente da Federação Goiana de Ciclismo"*** que, por sua vez, representada pelo ilustrado advogado, Dr. JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS **[OAB/GO 29.256]**, procedeu com o encaminhamento de mensagem eletrônica **[fl. 73]** juntando ***"documentos da defesa"***, a saber: ***i)*** fotografia **[fl. 74]**; ***ii)*** resultados de julgamentos realizados em 14/09/2017 pelo Tribunal Pleno do STJD do Futebol **[fl. 75/79]**; ***iii)*** e voto proferido pela eminente Auditora ARLETE MESQUITA, então integrante do Tribunal Pleno do STJD do Futebol, segundo a qual ***"ante o caráter punitivo do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sua interpretação deve estar atenta a uma interpretação restritiva"*** e as agressões físicas praticadas ***"após o término da partida"***, ao seu sentir, contrariaria ***"a literalidade do tipo estabelecido no artigo 254 - A, qual seja, de que a agressão física deve se dar por ocasião da partida"***, razão pela qual concluiu que as agressões físicas deveriam ser interpretadas à luz do ***"tipo previsto no artigo 258 do CBJD"***.

06. Regularmente citada e intimada **[vide fl. 68/71]**, apesar de não haver sido procedida a juntada de instrumento de mandato outorgado ao seu patrono, por ocasião da realização de julgamento pela douta Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo **[vide Ata fl. 86/89]** a recorrente compareceu acompanhada do ilustrado advogado, Dr. JOÃO VICENTE PEREIRA MORAIS **[OAB/GO 29.256]**, e requereu a oitiva da atleta MAYLA SOUZA DE MORAES e do namorado desta última, Sr. GEAN SILVA DE SANTOS.

07. Após regular instrução do feito, a douta Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo concluiu por julgar procedente a Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva e, assim, condenar a ora recorrente, Sra. JANILDES FERNANDES, atleta e Presidente da Federação Goiana de Ciclismo, ***"nos termos do Art. 254-A do CBJD, pelo prazo de 270 dias de suspensão, com a redução do Art. 157 do CBJD, na forma tentada, para o prazo de 135 dias, aplicando-se a redução do Art. 182 do CBJD, restando em 58 dias de suspensão e condenando ainda, por maioria, nos termos do Art. 254-A do CBJD, na forma consumada, pelo prazo de 270 dias, aplicando-se a redução do Art. 182 do CBJD, pelo prazo de 135 dias, considerando o Art. 172. Adotando o concurso formal, resta a pena final de suspensão pelo <u>prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias</u> nos termos do Art. 254-A do CBJD. Ainda, por maioria de votos, condenando no Art. 243-F do CBJD, com a suspensão de 06 provas, aplicando a redução do Art. 182 do CBJD, para a pena final de <u>suspensão de 03 provas</u>, sem aplicação de multa. Por maioria de votos foi absolvida das imputações do Art. 258-B do CBJD".***

08. Restou vencido o voto proferido pelo Auditor NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS que aplicava a pena de suspensão pelo prazo de 720 dias, por conduta tipificada pelo art. 254-A do CBJD, não considerando a forma tentada, e sim apenas a forma consumada, assim como aplicava as penas de suspensão pelo prazo de 90 dias e multa no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** por conduta tipificada pelo art. 243-F do CBJD.

09. Também restou vencido o voto proferido pelo relator, Auditor ALDO MASSIH JR, que também aplicava a suspensão de 02 provas, com a redução do art. 182 do CBJD para a suspensão em 01 prova, por conduta tipificada pelo art. 258-B do CBJD.

10. Irresignada com as penas que lhe foram aplicadas, frise-se, **consolidadas em 135 dias e 03 provas de suspensão por condutas infracionais capituladas nos arts. 254-A [agressão física] e 243-F [ofensa moral], ambos do CBJD**, a Sra. JANILDES FERNANDES interpôs Recurso Voluntário **[fl. 99/111]**, acompanhado do respectivo preparo **[fl. 98]**, por intermédio do qual pleiteia a sua reforma para absolvê-la e, subsidiariamente: ***i)*** a desclassificação da conduta capitulada pelo art. 254-A **[agressão física]** do CBJD para a do art. 250 **[ato hostil]** do CBJD; ***ii)*** a limitação da pena ao máximo do artigo 254-A do CBJD em 180 dias; e ***iii)*** a desclassificação da conduta capitulada pelo art. 243-F **[ofensa moral]** do CBJD para a do art. 258 **[ato contrário à ética desportiva]** do CBJD.

11. Para tanto a própria recorrente, ao elencar a síntese de seus argumentos, sustenta que:

> **"1 – O art. 254-A não se aplica ao caso pois a prova já havia se encerrado;**
>
> **2 – Ainda que se admita que a prova ainda não havia se encerrado, o que se argumenta apenas de forma hipotética, o suposto empurrão dado não é suficiente para configurar agressão física, tratando-se, a bem verdade, de ato desleal ou hostil;**
>
> **3 – A pena máxima do art. 254-A é 180 dias, conforme *caput*, que, com a aplicação do art. 182, por se tratar de atleta não profissional, deveria ser reduzida para, no máximo, 90 dias;**
>
> **4 – Não se observa ofensa moral de forma a configurar infração ao art. 243-F do CBJD;**
>
> **5 – A pena imposta foi exacerbada, devendo esta ser reduzida."**

12. Acrescento que em suas razões, ao articular o pedido de reforma do r. julgamento, a atleta e dirigente JANILDES FERNANDES, apesar de reconhecer que, de fato, existiu um ***"entrevero entre Recorrente e Comissária Izis"***, aduziu não teria ocorrido ***"contato físico"***, que não teria passado ***"de um empurrão"***, que os fatos ocorridos seriam melhor enquadrados no tipo infracional capitulado pelo art. 250 do CBJD **[ato hostil]**, que a dosimetria das penas aplicadas não teria observado o limite máximo previsto no normativo de regência e que as palavras proferidas teriam sido desferidas ***"de forma genérica"*** e, assim, não estaria caracterizada ***"ofensa moral"***.

13. A douta Procuradoria da Justiça Desportiva não se insurgiu contra o resultado do julgamento proferido pela Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo.

14. Nos termos do r. despacho **[fl. 112]** proferido pelo Exmo. Sr. Presidente do STJD do Ciclismo, Dr. CAIO MEDAUAR, o feito veio a ser distribuído, mediante sorteio, e encaminhado, nos termos do art. 147-A do CBJD, para apreciação de pedido de concessão de efeito suspensivo ao

Recurso Voluntário que, por sua vez, nos termos da r. decisão **[fl. 113/115]**, restou indeferido por ausência da verossimilhança das alegações articuladas e em face da gravidade das condutas imputadas à recorrente. Tal posicionamento foi, ainda, ratificado, nos termos da r. decisão **[fl. 126/127]**, por intermédio da qual foram apreciados os aclaratórios opostos **[fl. 116/118]** pela recorrente.

15. A douta Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu parecer **[fl. 121/126]**, no qual opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, mantendo-se o r. julgamento proferido pela douta CD. Para tanto, em síntese, a PJD destacou que ***"os fatos narrados na denúncia estão corroborados por todas as provas acostadas ao processo"***.

16. Em cumprimento ao quanto fora determinado pelo Exmo. Sr. Presidente do STJD do Ciclismos no r. despacho **[fl. 112]**, nos termos do Edital **[fl. 119]** e da cópia da mensagem eletrônica **[fl. 120]** encaminhada pela Secretaria desta Eg. Corte Judicante aos auditores, à PJD, à recorrente e ao seu patrono, houve regular intimação acerca da designação de Sessão de Julgamento para às 18h00 do dia 22/11/2021.

É o relatório.

Auditor **FERNANDO SILVA JUNIOR**
Relator

Órgão:	**Tribunal Pleno do STJD do Ciclismo.**
Processo:	**Recurso Voluntário nº 008/2021.**
Recorrente(s):	**JANILDES FERNANDES.**
Advogado(s):	**Dr. João Vicente Pereira Morais, OAB/GO 29.256.**
Recorrida:	**1ª Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo.**
Procurador-Geral:	**Dr. William Figueiredo de Oliveira.**
Relator:	**Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR.**

VOTO

O Senhor Auditor **FERNANDO SILVA JUNIOR – Relator:**

17. **Ab initio**, cumpre destacar a necessidade de regularização da representação processual do ilustrado patrono da recorrente que, até o momento, não procedeu com a juntada do respectivo instrumento de mandato.

18. Ora fixado o prazo de **05 [cinco]** dias para a regularização da representação processual do ilustrado advogado que acompanhava a recorrente na Sessão de Julgamento realizada pela CD e que subscreve as razões recursais, considerando a sua tempestividade, o preparo que a acompanha e o notório interesse recursal por parte da Sra. JANILDES FERNANDES, tenho por presentes os requisitos autorizativos, razão pela qual conheço do recurso manejado.

19. Inexistindo preliminares ou prejudicialidades que tivessem sido arguidas pela recorrente ou pela Procuradoria da Justiça Desportiva, passo a enfrentar os argumentos articulados.

20. **Ab initio**, cumpre destacar que o presente processo desportivo disciplinar não tem por escopo analisar a judiciosidade ou correção das deliberações tomadas pela equipe de Comissários, quiçá justificar as condutas confessadamente adotadas pela recorrente em face de sua enfática irresignação com as decisões tomadas pelos árbitros ao terem procedido com a desclassificação da atleta MAYLA SOUZA DE MORAES.

21. À toda evidência, as condutas perpetradas pela recorrente não se coadunam com o exemplo pedagógico e educacional que se espera dos praticantes de quaisquer modalidades esportivas, sendo sempre muito oportuno destacar que matérias dessa natureza **[disciplina]** foram alçadas ao patamar constitucional, exatamente, para que a JUSTIÇA DESPORTIVA proceda com a sanção disciplinar que, efetivamente, coíba os atos desairosos e, sobretudo, os de violência que vêm se repetindo de forma repulsiva em nossa sociedade.

22. Na espécie, revelam-se como **<u>péssimos exemplos</u>** as atitudes perpetradas pela recorrente, quer seja na condição de atleta, quer seja na condição de dirigente **[Presidente da Federação Goiana de Ciclismo]**, sobretudo para o público que acompanhava o evento desportivo em questão, revestindo-se em repulsivo e inaceitável procedimento que em nada

colabora com a formação educacional das incontáveis crianças, inclusive o próprio filho da recorrente que, em depoimento prestado perante a CD afirmou que o mesmo a acompanhava na ocasião.

23. Eis o disposto no art. 254-A do CBJD, **in verbis**:

> **"Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.**
>
> **PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.**
>
> **§ 1º - Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:**
>
> **I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;**
>
> **II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.**
>
> **§ 2º - Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.**
>
> **§ 3º - Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.**
>
> **§ 4º - Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.**
>
> **§ 5º - A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado."** [g.n.].

24. Na espécie, importa destacar que a recorrente não logrou êxito em infirmar as contundentes informações individualmente prestadas pelos Srs. Comissários. Em seu depoimento pessoal, segundo consta da Ata de Julgamento **[fl. 86/88]**, a Sra. JANILDES FERNANDES, ora recorrente, declarou ***"que ficou indignada com a decisão da arbitragem que desclassificou a atleta. No momento alterou-se e discutiu com a comissária, mas não derrubou a grade e não empurrou e nem agrediu. Tinham várias pessoas na tenda, que tinha piso irregular que causou um desequilíbrio e com isso a queda. A tenda não era exclusiva da arbitragem. Participou de 03 olimpíadas, campeonatos europeus, possui vários títulos, estava com o filho de 08 anos na competição, não agrediu a comissária."*** [g.n.].

25. A atleta MAYLA SOUZA DE MORAES, ouvida na condição de informante, esclareceu que ***"chegou em terceiro lugar e foi desclassificada. A tenda não era restrita para arbitragem, no término da prova se dirigiu à tenda e soube que tinha sido desclassificada e assim pegou a bicicleta e foi embora, nesse momento escutou pessoas discutindo, então virou para trás e viu as duas no chão. Não se recorda de ter grades caídas."*** [g.n.].

26. O Sr. GEAN SILVA DE SANTOS, ouvido na condição de testemunha, esclareceu que ***"não tem interesse na causa, que é físico medico em radioterapia, que não tem nenhuma relação com a atleta Janildes, que era um expectador, que a tenda não era exclusiva da arbitragem. Estava conversando com o árbitro, perguntando sobre a desclassificação da aleta Mayla, que houve votação dividida entre os árbitros. Que estava indo embora e viu a Janildes se dirigindo até a tenda, estava um pouco alterada e acredita que a comissária pode ter ficado receosa e caído, que o terreno era inclinado, tinha fios no chão, tinham várias pessoas na tenda. Depois ouviu as pessoas gritando "separa, separa". Um árbitro lhe disse que não viu irregularidade, que a votação foi 3 a 2. É namorado da atleta Mayla."*** [g.n.].

27. Oportuno relembrar que sobre os fatos relatados pela equipe de arbitragem recaem **presunção de veracidade** que, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 57 do CBJD e à míngua de outras provas que possam convencer em sentido oposto, **independerão de outras provas**.

28. O argumento articulado pela recorrente de que teria dificuldades para encontrar testemunhas que pudessem esclarecer os fatos, com todo respeito, esse argumento apenas ratifica as informações e a veracidade das informações prestadas pelos Srs. Comissários, assim como não tem o condão de desqualificar os árbitros e as informações prestadas.

29. Desse modo, à toda evidência, os relatos prestados pelos Comissários são relevantes para o deslinde do presente processo desportivo disciplinar. Vejamos.

30. Segundo narrado pelo Presidente do Colégio de Comissários da referida competição **[vide fl. 11]**, Sr. DENILDO JOSÉ GOMES, **in verbis**:

> "[...] **Durante a prova da categoria Feminina eu percebi falta de competitividade e conduta antidesportiva por parte das atletas que estavam literalmente passeando e discutindo durante a competição, diante desta situação eu adverti as atletas que se não houvesse competitividade entre elas a prova poderia ser cancelada.**
>
> **Porém ao final da prova, que foi decidida em sprint tendo como vencedora a atleta Janildes Fernandes, a quarta colocada entrou com recurso alegando ter sido fechada pela terceira colocada; Recurso julgado deferido pelo colégio de comissários.**
>
> **Após a divulgação do resultado do recurso a atleta Janildes Fernandes atravessou o parque de largada e chegada da competição derrubando as grades de contenção e adentrou o espaço reservado aos comissários com desacatos verbais na tentativa de desqualificar o colégio de comissários na condição de Presidente da Federação e partindo para a agressão física a uma das comissárias dizendo que ela tinha influenciado na decisão do colégio de comissários.** [...]" [g.n.].

31. A Comissária agredida, Sra. IZIS TAVARES ALFAIA, aduziu **[fl. 15/16]**, **in verbis**:

"[...] **Emanuel comunicou a atleta pela sua relegação e a mesma foi comunicar a Janildes que furiosamente se levantou da cadeira e derrubou a grade de separação das pistas. Minha atenção foi para os atletas que vinham em pelotão (podendo causar acidentes a grade na pista).**

Então ela ao adentrar na área dos comissários de chegada gritou meu nome, achei que iria apenas discutir sobre a relegação, mas não, ao perceber que a mesma iria me dar um soco eu bloqueei com a prancheta que portava.

Não satisfeita me empurrou com muita força e eu caí por cima das grades, os homens que estavam na área tentaram impedi-la de continuar (imagina eu caída no chão e ela naquele excesso de fúria?), o marido (policial militar) ficou brigando com o Emanuel dizendo para soltá-la para ela se resolver (falou bem sério e firme), durante a tentativa deles de contê-la ela ficou proferindo xingamentos.

O locutor que também trabalha como segurança (nesse evento estava apenas como locutor) e tem um porte físico avantajado se dirigiu ao marido dela, pois ele ficava incitando ela à violência (e ela ensandecida, que os homens mal conseguiam controlar).

Ao perceber a intimidação do locutor o marido a pegou pelos braços e disse para eles saírem de lá.

Eles voltaram a se sentar onde estavam (do outro lado da pista em frente a tenda da arbitragem) e ficaram conversando com as pessoas e rindo, como se nada tivesse acontecido.

Como eu ainda tinha 3 categorias na pista (elite, sub 23 e juvenil) tentei voltar, e deixar para fazer o boletim de ocorrências posteriormente.

Tentei pegar minha prancheta com a mão direita, mas não consegui, então peguei com a esquerda, tentei pegar a caneta e minha mão não fechava, logo comecei a sentir muita dor, uma dor muito forte. Cheguei a chorar de dor (somente após medicação (aplicada posteriormente na UPA) intravenosa que tive alívio da dor).

Fui para a ambulância do SAMU que estava no local do evento, imobilizaram o braço direito e encaminharam para a UPA (unidade de pronto atendimento), conforme Extrato de Ocorrência."

32. O Comissário EMANUEL ARAÚJO MUNIZ, por sua vez, relatou **[fl. 17/18]**, **in verbis**:

"[...] **Não conformada com o resultado, a atleta Mayla dirigiu-se até a atleta Janildes Fernandes que estava assistindo a prova das demais categorias do outro lado da avenida e lhe comunicou sobre a decisão, não satisfeita com o resultado do colégio de comissários, a atleta Janildes atravessou o parque de largada e chegada da competição derrubando as grades de contenção e adentrou o espaço reservado aos comissários dizendo que a comissária Izis teria "feito isso" como afronta e pirraça, e que isso "não ficaria assim", alegando que Izis estava fazendo isso para prejudica-la, na tentativa de desqualificar o colégio de comissários na condição de presidente da federação partindo para a agressão física empurrando a comissária Izis Tavares que foi ao chão, temendo que as agressões continuassem contra a comissária Izis, eu segurei a atleta Janildes e mesmo com seus pedidos para que eu a soltasse, bem como gritos do seu esposo, o também atleta Charles Dias da Silva que pedia para que eu a soltasse, solicitei a este que retirasse sua esposa do local e junto com os demais comissários providenciamos a retirada da atleta Janildes do recinto. Após isso, já do lado de fora do recinto, adverti a atleta Janildes sobre a gravidade das infrações cometidas**

no tocante a agressão da comissária e de sua desqualificação da prova na qual tivera conquistado o título de campeã.

Cerca de 15 minutos após o ocorrido, com reclamações de dores no braço direito e de que não conseguia fechar a mão ou segurar objetos em virtude da queda a comissária Izis me pediu que a levasse até a ambulância do SAMU que estava no local de prova, após atendimento preliminar a equipe do SAMU informou que era necessária a condução da comissária para a unidade de Saúde de Senador Canedo (UPA)."

33. O Comissário JONATHAN ABREU MONTEIRO relatou **[fl. 19]**, **in verbis**:

"[...] ***Fomos abordados por Janildes Fernandes após a decisão ser comunicada á público, com questionamento de forma incisiva e agressiva devido a não concordância com a decisão tomada. A abordagem evoluiu para agressão física por parte de Janildes Fernandes contra a comissária de prova Izis Tavares. Não houve diálogo prévio, sendo que, ao chegar no local, Janildes Fernandes se dirigiu até a comissária Izis Tavares, a pegou pelo braço e empurrou contra as grades de ferro no local, causando queda e escoriações. Após o fato, a agressora foi afastada do local para evitar maiores problemas."***

34. Por fim, o Comissário ALEXANDRE RICARDO DA SILVA relatou **[fl. 20/21]**, **in verbis**:

"[...] **O Comissário, Emanuel Muniz, foi comunicar as atletas sobre o recurso, quando o mesmo voltou ao seu posto e todos os outros comissários estavam fazendo suas atividades de prova, a atleta Janildes Fernandes arrancou o gradeado da pista jogando o mesmo no meio da pista, atravessando a pista, derrubando abruptamente o outro gradio que protegia os comissários, a mesma foi em direção a Comissária Izis Tavares e a jogou no chão atacando a mesma, que acabou batendo seu braço em uma das grades, a atleta Janildes Fernandes foi contida pelo comissário Emanuel Muniz, que a impediu de fazer algo muito pior, o esposo da Janildes, ao invés de ajudar o comissário Emanuel Muniz, ficava gritando para o mesmo largar a Atleta Janildes, para a mesma continuar batendo na comissária. Nesse momento a atleta Janildes Fernandes aos gritos desqualificava toda equipe de comissários, e dizia que "aquela palhaçada e porque a Izis tinha uma richa anterior com ela".**

Ela continuou a proferir palavras contra os comissórios, dizendo que aquela equipe de comissários não era qualificada para trabalhar em um evento como aquele, que estávamos de perseguição a figura dela e que aquela situação toda era ridícula. Ao final da prova o Senhor DENILDO JOSÉ GOMES (pep), chamou todas as atletas femininas e comunicou que o evento Feminino estava cancelado por motivos de falta de conduta desportiva das atletas durante e depois da prova."

35. Não bastassem os relatos prestados, ainda corroboram as informações prestadas a cópia do Laudo de Exame de Corpo de Delito – "Lesões Corporais" nº 5341/2021 constante dos presentes autos **[fl. 48/49]** e que noticia a existência de ***"edema importante com área acometida de cerca de 4,5)(3,ocm, endurecido e muito dolorido no cotovelo 00 membro superior direito + escoriação superficial com cerca de 0,5 x 0,5cm no mesmo cotovelo. Vide fotos para comparação com o cotovelo contralateral"***, concluindo que a ***"vítima com sinais de agressão física recente"***, assim como o Boletim de

Ocorrência Policial nº 21427121 **[fl. 50/52]**, lavrado no mesmo dia **[03/10/2021]** dos fatos noticiados, que conta com o seguinte relato, **in verbis**:

> **"Conforme restou noticiado pela vítima, esta é árbitra de ciclismo da Federação Goiana de Ciclismo e no dia 03/10/2021, estar arbitrando o "Campeonato Goiano de Resistência" com categorias masculino e feminino, sediada no condomínio Terras Alpha, nesta urbe, e ao final da prova feminina, que consistia em três voltas pelo percurso o colegiado de árbitros foi alertado de que uma das competidoras havia tido uma conduta ati desportiva e quando foi dado o resultado preliminar a autora passou a defender a atleta que teria tido a conduta incorreta, ao que a vítima explicou que o colegiado ira ver as imagens da prova e ao final dar o resultado definitivo, e então, por volta das 12h, quando divulgaram o resultado final e confirmou a conduta irregular da atleta, a autora ficou muito irritada e passou a agredir a vítima lhe desferindo um murro no rosto, contudo coo a vítima estava com uma prancheta conseguiu bloquear o golpe colocando o objeto na frente do rosto, e a autora então lhe deu um empurrão e a jogou em cima dos obstáculos do circuito (grades de ferro colocadas como guias). Aduz que seu braço começou a doer muito e foi levada pelo SAMU até a UPA de Senador Canedo onde foi feito uma radiografia a fim de verificar fratura, contudo foi diagnosticada com trauma da pancada contra o objeto e lhe medicou com analgésico intravenoso e receitou outros medicamentos. Aduz que tinha outras categorias para arbitrar mas como foi agredida não conseguiu realizar o trabalho. Cientificada do prazo de seis meses para oferecer representação."**

36. Ainda que a recorrente negue que tenha cometido a agressão que lhe foi imputada, cumpre destacar que não consta dos presentes autos qualquer impugnação que infirmassem as escoriações e hematomas suportadas pela Comissária IZIS TAVARES ALFAIA e que estão retratados nas fotografias **[fl. 40/42** e **61/66]**.

37. Neste descortino, os fatos trazidos ao conhecimento da Justiça Desportiva revelam-se induvidosos e as consequências devem ser interpretadas à luz das disposições constantes do CBJD.

38. Neste sentido, de início, cumpre destacar que a alegação de suposta inaplicabilidade do art. 254-A porque ***"a prova já havia se encerrado"***, cumpre destacar o disposto no § 3º do art. 282 do CBJD, segundo o qual ***"para os fins deste Código, os termos "partida", "prova" ou "equivalentes" compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento."***

39. A prevalecer esse questionável argumento que atenta contra os próprios métodos lógico, literal, histórico, sistemático e teleológico de interpretação e aplicáveis à espécie, ao finalizar a realização da competição todo tipo de idiossincrasia seria renegada a uma singela reprimenda capitulada pelos arts. 250 ou 258 do CBJD.

40. Nos termos do inciso XVI do art. 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a interpretação e aplicação do referido Código deverá observar o **princípio da tipicidade desportiva**.

41. Segundo nos ensina a doutrina, ***"tipicidade é a***

correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei"[1]**.** Ainda segundo consta da mesma obra, ***"o Tipo traz consigo a própria essência da antidesportividade (ilicitude) e, em regra, descreve por inteiro a conduta infracional, devendo, por isso, o julgador verificar a correspondência exata entre a conduta e o tipo"*** [ob. cit., sem destaques no original].

42. Rogando respeitosas e elevadas **vênias** aos integrantes de Cortes Desportivas pátrias, causa espécie a controversa utilização de princípios de outros ramos do Direito em detrimento de caros e inafastáveis princípios do DIREITO DESPORTIVO, acerca dos quais deveriam ter conhecimento e observá-los.

43. Neste descortino, querer desclassificar as condutas típicas antidesportivas perpetradas pela recorrente mediante um mero exercício de semântica é atentar contra princípios que norteiam o DIREITO DESPORTIVO e, ainda, infirmam a própria existência da JUSTIÇA DESPORTIVA.

44. Neste particular, sempre oportuno destacar a imperiosidade dos membros da JUSTIÇA DESPORTIVA repensarem se é este, mesmo, o objetivo deste valioso ramo do direito pátrio.

45. As provas coligidas aos autos não se coadunam com a alegação feita pela recorrente de que teria dado, apenas, um mero empurrão, quiçá que a conduta evidenciada não seria ***"suficiente para configurar agressão física, tratando-se, a bem verdade, de ato desleal ou hostil"***.

46. De igual sorte, a alegação segundo a qual ***"a pena máxima do art. 254-A é 180 dias"***, não se coaduna com a previsão contida no § 3º do prório 254-A, segundo o qual ***"se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias"***.

47. Ainda no que pertine às ofensas desferidas pela recorrente contra os Comissários, cumpre ressaltar que as reclamações contra eventuais equívocos que tenham sido cometidos pela equipe de arbitragem, como cediço, devem ser feitas mediante a remessa da filmagem integral da partida à Comissão de Arbitragem que, por sua vez, poderá adotar as medidas eventualmente aplicáveis ao caso.

48. Havendo meio hábil para exercer sua irresignação contra eventual má arbitragem, nada justifica a conduta perpetrada pela atleta/dirigente que, além de ter ultrapassado os limites de uma mera reclamação, induvidosamente, adentrou no âmbito da ofensa à honra subjetiva dos árbitros com nítido propósito de diminuir a sua autoridade e atentar contra sua honra.

---

[1] **In Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado, Coordenador Paulo Marcos Schmitt, Ed. Quartier Latin, 2006, pág. 145.**

49. Importante ressaltar que para a apresentação e oferecimento de peça acusatória no tipo infracional capitulado pelo art. 243-F do CBJD não há, na norma cogente aplicável, qualquer requisito de que o membro da equipe de arbitragem se dissesse ofendido com as palavras que lhe foram desferidas pela recorrente.

50. Nos termos do inciso I do art. 21 do CBJD, o processo desportivo disciplinar se inicia com o oferecimento de Denúncia a ser oferecida, exclusivamente, pelo Procuradoria da Justiça Desportiva, inexistindo previsão de representação prévia ou estabelecimento de reclamações por partes que tenham sido ofendidas.

51. Não bastasse, cumpre destacar que as palavras desferidas são ofensivas em qualquer contexto que tivessem sido proferidas, sobretudo em meio a uma competição desportiva e, ainda, assacadas contra a pessoa da autoridade que estava a arbitrar!!!!

52. Há uma diferença enorme entre aquele que julga e **aquele que arbitra**. Enquanto o julgador deve estar atento às regras e aos princípios que concedem às partes a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes, **àquele que arbitra, dada a exigüidade de tempo entre o fato e a tomada de decisão, não é exigido, e nem poderia por inexeqüível, exigir o estabelecimento de discussões, quiçá contraditório!!!**

53. Não por acaso, a higidez das decisões tomada pela equipe de arbitragem estão regularmente preservadas na sistemática do CBDJ, razão pela qual, inclusive, o seu art. 58-B prevê, expressamente, que ***"as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva"***.

54. Considerando, ainda, que nem mesmo a Justiça Desportiva pode rever tais decisões disciplinares, salvo as que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem **[par. único do art. 58-B do CBJD]**, não pode haver qualquer condescendência com a repulsiva prática por parte da recorrente, ou de qualquer outra pessoa, em se questionar as deliberações feitas pelos Comissários no pleno exercício de seus respectivos **mister**, quiçá ofender-lhes em sua honra.

55. De relevo destacar, ainda, que nos termos do **caput** do art. 30 da Lei Federal nº 10.671/2003, ***"é direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões"*.**

56. Neste descortino, a conduta da recorrente evidenciou sua inequívoca intenção de pressionar as decisões do árbitro no exercício de seu **mister**, razão pela qual, considerando as informações prestadas pela equipe de arbitragem, revela-se induvidoso que tal conduta configura a infrações capituladas no já mencionado art. 243-F do CBJD.

57. Ante o exposto, Sr. Presidente, conheço do recurso manejado e lhe nego provimento, mantendo às inteiras a condenação assacada pela douta Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo.

58. É como voto.

Auditor FERNANDO SILVA JUNIOR
Relator